



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 581 / 2005**

**Sessão: 117ª Ordinária de 27 de junho de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/0275/2004**

**Auto de Infração Nº: 1/200311599**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Recorrido: Francisco Ernani Luna de Almeida**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS** – Autuação Improcedente, tendo em vista que a empresa, à época da autuação, estava enquadrada no Regime Especial de Recolhimento, não estando obrigada, portanto, à escrituração de documentos fiscais, de acordo com o artigo 811 do decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra FRANCISCO ERNANI LUNA DE ALMEIDA:

*“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar notas fiscais de entradas do período 1998, conforme planilha anexa”.*

**Multa: R\$ 6.509,29**

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 269 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante ratifica o feito fiscal, acrescentando se tratar de Baixa Cadastral.

O contribuinte, tempestivamente, ingressa com impugnação solicitando a anulação do presente auto de infração, em virtude da referida empresa, em 1998, estar enquadrada no regime de Empresa de Pequeno porte, ficando, de acordo com o RICMS, dispensada da escrituração nos Livros de registro de entradas, Saídas e Apuração de ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício em seguida, por ser esta decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

O presente processo acusa o contribuinte de deixar de escriturar em livro próprio para registro de Entradas, notas fiscais de mercadorias referentes ao exercício de 1998, ação fiscal que teve início com pedido de baixa cadastral.

A recorrente solicita a anulação do feito fiscal alegando que, no período fiscalizado (1998), a empresa estava enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte, estando dispensada da escrituração dos documentos fiscais.

De fato, as razões apresentadas no recurso devem prosperar. A Legislação Tributária, em seu artigo 811, quando trata das obrigações relativas a Empresa de Pequeno Porte (EPP), não obriga o contribuinte a escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de aquisição.

Conforme restou provado nos autos, através de Relatório do Sistema Cadastro de Contribuintes, anexado aos autos pelo julgador monocrático, a empresa supra encontrava-se sujeito ao Regime Especial de Recolhimento no período fiscalizado, estando dispensado, portanto, da escrituração de referidos documentos.

Diante do exposto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com a doutra PGE.

## É O VOTO



**DECISÃO**

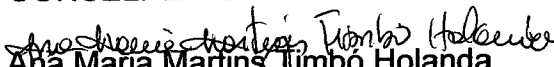
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:*  
**Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Francisco Ernani Luna de Almeida.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Vito Simon de Moraes e ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>16</sup> de ...<sup>af</sup> de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


  
Fernando Cezar de Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO